

A. I. Nº - 298942.1719/23-0
AUTUADO - DECMINAS DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA S.A.
AUTUANTE - HELDER RODRIGUES DE OLIVEIRA
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 03/07/2025

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0109-06/25-Vd**

EMENTA: ICMS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. Operações interestaduais com produtos destinados a comercialização e submetidos à sistemática da Antecipação Tributária Parcial. Comprovado nos autos que o Termo de Ocorrência Fiscal que desencadearia o procedimento não foi assinado pelo contribuinte, bem assim como o Auto de Infração lavrado. Recolhimento do imposto exigido realizado em momento anterior ao da ciência da lavratura do instrumento de lançamento. Não acolhida a arguição preliminar. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração ora apreciado foi lavrado em 20 de dezembro de 2023 e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$ 64.076,84 além de multa de 60%, pela constatação da seguinte infração:

Infração 01. 054.005.008. Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outras unidades da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

A autuada, por seus advogados, constituídos nos termos do documento de fl. 47, apresentou impugnação ao lançamento constante às fls. 23 a 38, no qual, após resumir os fatos, diz estar em conformidade com a legislação pertinente, recolhendo todo o tributo de forma regular até o 25º dia do mês subsequente ao da data da emissão do MDF-e.

Acontece que, em que pese a empresa realizar o pagamento periodicamente ao 25º dia do mês subsequente, ela o faz em blocos (por apuração), ou seja, as Notas Fiscais não são pagas de forma individualizada.

Por este motivo e tendo em vista que as movimentações interestaduais da Contribuinte se dão em grande volume, realiza a apuração mensal e efetua o pagamento integral mensal ao fisco baiano.

Frisa que o Auto de Infração e o Processo Administrativo Fiscal fruto desta, não merecem prosperar pois recolheu todo o tributo exigido de forma regular, não existindo, desta forma, o objeto da autuação e, pelo fato de os pagamentos ocorrerem em blocos/apuração, este será realizado até o 25º dia do mês subsequente nos termos da legislação vigente.

Ressalta que a fiscalização não considerou em seu cálculo possuir o benefício fiscal de redução de base de cálculo de 41,176% conforme previsão do Decreto nº 7799/00, plenamente vigente conforme parecer emitido pela Secretaria de Fazenda do Estado da Bahia.

Nota que, na justificativa da autuação, há claro vício de motivação, uma vez que o ato administrativo foi especificamente motivado pela ausência de credenciamento da Contribuinte perante a SEFAZ/BA.

Alega que conforme será demonstrado, essa ausência de credenciamento não ocorreu e continua realizando o recolhimento de seus tributos todo 25º dia do mês subsequente nos termos do artigo 332 do Decreto nº 13.780/2012 e, deste modo, não se mostra necessária a apresentação do

comprovante de recolhimento do ICMS Antecipação Parcial no Posto Fiscal em que foi autuada. Contudo, pelos fundamentos jurídicos a seguir desenvolvidos, e o fato de não ter sido notificada do suposto descredenciamento configura grave e insanável vício, que implica na nulidade do presente Auto de Infração e, ademais a isso, a empresa realizou o pagamento do tributo até o 25º dia do mês subsequente, razão pela qual deverá ser integralmente cancelado e, consequentemente, com a determinação da perda de seu objeto.

Entende que a devida motivação de todos os atos administrativos é dever inarredável do Fisco, especialmente daqueles que imputem ônus aos administrados, em respeito aos princípios constitucionais da legalidade e da tipicidade administrativa e penal, nos termos dos artigos 5º, inciso II e 37, *caput*, da Carta Magna.

Invoca trecho de Hely Lopes Meirelles, que diz respeito à “Teoria dos Motivos Determinantes”, copiado.

Argumenta que no caso concreto, como dito, há menção de que a empresa estaria descredenciada. No entanto, isso é novidade, posto que não foi notificada de tal situação. Por supostamente ter sido descredenciada, foi lavrado o Termo de Ocorrência Fiscal e posterior Auto de Infração cobrando o suposto tributo devido.

Pontua cumprir todos os requisitos expressos enumerados pelo artigo 332 do Decreto nº 13.780/2012 ora conhecido como Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, donde se extrai a possibilidade de realização do recolhimento do tributo de forma regular até o 25º dia do mês subsequente ao da data da emissão do MDF-e.

Por conseguinte, indispensável a demonstração por parte da Fiscalização de que não mais faria jus à fruição da referida possibilidade e neste sentido, garante que não foi sequer notificada ou intimada de seu suposto descredenciamento perante a SEFAZ/BA, conforme alegado no presente Auto de Infração.

Ademais, a falta da notificação/intimação deste descredenciamento configura um vício em cadeia, isto pois, devido à Impugnante não ter a possibilidade de regularizar seu suposto descredenciamento mediante o recebimento da notificação/intimação, está cerceado o direito de defesa e ao devido processo legal, conforme será discorrido posteriormente.

Somado a isso, tendo em vista que o recolhimento é feito sempre até o 25º dia do mês subsequente nos termos do RICMS da Bahia, no ato do transporte não é obrigatória a apresentação do comprovante de pagamento antecipado, uma vez que, por ainda estar com credenciamento ativo, será demonstrado, a Contribuinte, ora Impugnante realiza o pagamento do ICMS no mês subsequente.

Assim, também em face ao vício de motivação para o ato praticado, deve ser anulado o lançamento, finaliza.

No mérito, aduz que com a finalidade de comprovar os cálculos apresentados, inicialmente será demonstrado que a fiscalização se de utilizou base de cálculo equivocada, uma vez que desconsiderou o credenciamento do contribuinte ao benefício fiscal de redução de 41,176%.

Destaca que faz jus ao benefício da redução da base de cálculo em 41,176%, conforme determina o artigo 1º do Decreto nº 7799/2000, reproduzido.

A confirmação do devido credenciamento do contribuinte ao benefício fiscal supracitado se faz com a juntada do Parecer nº 3041/2023 (Doc. 05), uma vez que o suposto fato gerador da obrigação tributária ocorreu em dezembro de 2023.

No entanto, o cálculo apresentado pela fiscalização se utiliza da base de cálculo integral, ou seja, sem considerar reduções, aponta.

Apresenta quadro comparativo, onde indica a diferença de R\$ 41.775,72 em razão da desconsideração da redução de 41,176%, restando claro o equívoco da fiscalização no que tange a

base de cálculo utilizada, arremata.

No presente caso concreto, como dito, há menção de que a Empresa estaria com sua inscrição estadual descredenciada perante a SEFAZ/BA, no entanto, jamais ou em tempo algum fora cientificada e, portanto, não teria como movimentar seu ativo intelectual para ajustar tal situação, da qual é dependente e cumpridora, para manter suas relações comerciais dentro do estado da Bahia.

Por se tratar de empresa séria, idônea e cumpridora de seus compromissos fiscais continuou recolhendo o ICMS Antecipação Tributária ao final dos meses autuados, na condição de regularmente credenciada perante a SEFAZ/BA.

Ainda, consciente de que agiu em estrita observância à legislação do Estado da Bahia nos termos do artigo 332 do Decreto nº 13.780/2012 e, consequentemente recolheu o ICMS Antecipação Tributária até o dia 25 do mês subsequente por estar efetivamente credenciada no site da SEFAZ/BA, não é obrigada a apresentar, no ato do transporte, os comprovantes de pagamento do referido tributo, uma vez que possui previsão legal estadual para recolhê-lo no mês consecutivo, conclui.

Argumenta ter demonstrado sua boa-fé objetiva ao arcar com suas obrigações, uma vez que estava consciente de que agiu em estrita observância à legislação do Estado da Bahia e, consequentemente, recolheu o ICMS Antecipação Tributária de forma correta e idônea.

Desta feita, não há que se cogitar o pretenso vencimento dos tributos (obrigação principal) no ato da lavratura do Termo de Ocorrência. Isto pois, por força de previsão expressa pelo dispositivo supra, estaria autorizada a realizar os recolhimentos até o dia 25º do mês subsequente, conclui.

Acontece que, conforme já evidenciado acima, realiza movimentações interestaduais de mercadorias de forma recorrente, tendo que, no ato de apuração dos tributos devidos, o recolhimento não é feito nota a nota, mas sim por apuração, ou seja, em blocos de Notas Fiscais.

Conforme já explicitado, a apuração das Notas Fiscais se dá de forma mensal e é feita através de planilha que também será juntada por meio do Doc. 03, conforme será demonstrado.

Neste sentido, tendo em vista que as movimentações interestaduais se dão em grande volume, realiza a apuração mensal através do pagamento de Documento de Arrecadação Estadual (DAE) (Doc. 04) e o pagamento integral mensal ao fisco baiano, conforme demonstra, apresentando plotagem do documento de arrecadação e o comprovante de recolhimento.

Com isso, sustenta estar em conformidade com suas obrigações, vez que recolheu o devido tributo no 25º dia do mês subsequente. Portanto, a medida que se impõe é o cancelamento do Termo de Ocorrência Fiscal nº 2225661590/23-1 e consequentemente do Auto de Infração nº 2989421719/23-0 e seu respectivo PAF, tendo em vista a perda do objeto pelo fato de a empresa já ter recolhido o crédito tributário exigido.

Com o vício de motivação, salientado anteriormente, qual seja, a inexistência de notificação de descredenciamento para realizar o recolhimento do ICMS até o 25º dia útil do mês seguinte, caracteriza grave dano ao direito ao contraditório da Impugnante.

No presente caso, fala que o Termo de Ocorrência lavrado, que serve de base documental para posterior Auto de Infração de cobrança, foi fruto do suposto descredenciamento da empresa perante a SEFAZ/BA.

Aponta que se o fisco baiano tivesse notificado a autuada de seu suposto descredenciamento, não mediria esforços para regularizar sua situação perante a Fazenda Estatal, tendo em vista que é empresa consolidada no estado baiano e que realiza, e continuará realizando, o transporte de mercadorias para o estado da Bahia.

Nessa linha argumentativa, percebe, pois, clara violação ao devido processo legal, direito fundamental de todo e qualquer cidadão, devidamente insculpido no artigo 5º, inciso LIV da

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, transcrito.

Replicando a norma constitucional, indica o estabelecido no RPAF/99, artigo 2º, reproduzido.

Em razão da ausência dos elementos que ensejaram a conduta do fisco e seu fundamento legal para a lavratura do Termo de Ocorrência Fiscal e posterior Auto de Infração que implicou supressão do direito ao devido processo legal, que alberga o direito à ampla defesa, vê como plenamente nulo o PAF combatido juntamente com o Auto de Infração, e neste sentido copia o teor do artigo 18, inciso II do RPAF/99.

Reputa, portanto, plenamente nulo o presente Termo de Ocorrência e, consequentemente, o Auto de Infração nesta peça impugnada, haja vista que preterido o direito de defesa, conforme demonstrada a violação latente à preceito constitucional da supressão do devido processo legal pelo fato de não ter sido notificada em nenhum momento de seu descredenciamento o que a impossibilitou apresentar o contraditório.

Fala ser cediço ter cumprido com sua obrigação tributária, posto que o recolhimento do ICMS ocorreu no 25º dia do mês subsequente, conforme previsto no artigo 332, § 2º do Decreto nº 13.780/2012.

Ad argumentandum, caso os fundamentos apresentados nos tópicos anteriores não sejam acolhidos, uma vez ter trazido aos autos prova que demonstrou o efetivo recolhimento do ICMS exigido, se faz necessária a exclusão do montante do imposto a pagar, mantendo-se apenas os valores acessórios (acríscimo moratório e multa), nos termos do artigo 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96 combinado com o artigo 102, § 2º, inciso I da Lei nº 7753/00.

Lembra que em caso idêntico ao discutido nos presentes autos (envolvendo-se a mesma empresa e o tipo de infração, com modificação apenas as Notas Fiscais relacionadas) foi proferida decisão por este Conselho Administrativo que reconheceu o pagamento do tributo, mantendo o lançamento apenas no que tange a multa de mora e aos acréscimos legais, transcrevendo trecho da decisão.

Diante o exposto, requer que seja julgada procedente a presente Impugnação para determinar a nulidade da Notificação Fiscal e seu Processo Administrativo Fiscal em razão dos seguintes fundamentos: Claro vício de motivação pelo fato de não ter sido notificada, em nenhum momento, do seu descredenciamento perante a SEFAZ/BA e, diante disso, vem realizando o recolhimento do referido tributo nos termos da legislação estadual, conforme a juntada de documentação idônea de comprovante do recolhimento;

Teve seu direito de defesa cerceado na medida em que não foi notificada de seu descredenciamento perante a SEFAZ, com isso o presente feito deve ser anulado tendo em vista dispositivo da própria legislação estadual.

Alternativamente, que seja julgada procedente a presente Impugnação para determinar a extinção da Notificação Fiscal e seu Processo Administrativo Fiscal tendo em vista que perdeu seu objeto diante do pagamento regular do tributo descrito nos DANFEs nºs 4740641, 4740642, 4740643, 4740644 e 4740645, com a redução da base de cálculo em 41,176%, e que, sucessivamente, seja excluída a cobrança do referido imposto.

Subsidiariamente, requer a exclusão do valor principal do crédito tributário, com manutenção apenas dos juros e da multa.

Requer, por fim, que todas as publicações, intimações e outros atos de interesse da parte sejam realizados exclusivamente em nome dos advogados e endereço indicados, sob pena de nulidade dos atos processuais subsequentes, nos termos do que preceitua o § 2º, do artigo 272 do CPC, permitindo-se, ainda, para fins de celeridade, que a intimação seja realizada por e-mail, e sejam cadastrados e habilitados como patronos nos autos, os advogados infra-assinados.

Informação Fiscal prestada pelo autuante à fl. 86, após resumir os termos apresentados na impugnação, em relação ao argumento de possuir débito inscrito em dívida ativa e desconhecer o

descredenciamento, arguido pela defesa, questiona tal assertiva.

Firma ser a legislação bastante clara sobre o benefício fiscal para postergação do pagamento do ICMS por antecipação parcial, e tendo em vista não ter o contribuinte cumprido com suas obrigações tributárias, não faz jus ao benefício fiscal, sob pena de desigualdade de tratamento de contribuintes iguais.

Aduz que o ente estatal deve preservar pelos princípios da igualdade, isonomia e outros e nem mesmo o judiciário tem o direito de dar benefício fiscal para contribuintes que não cumprem com suas obrigações tributárias e o procuram, muitas vezes, para manter benefício em completa anomalia de tratamento tributário, bem como, dos princípios constitucionais expostos e obrigatórios ao ente público.

Menciona que a legislação é clara com relação ao Decreto nº 7799/00, no artigo 7º, § 2º (copiado) e não poderia ser diferente.

Diante dos fatos e provas, se posiciona pela manutenção integral do feito, sendo que deverá compensado o valor recolhido com o débito apurado, restando os acréscimos e multa a serem pagos.

Foram os autos encaminhados para o órgão de julgamento e recebidos no CONSEF em 11/03/2025 (fl. 87) e encaminhados a este relator em 16/04/2025 (fl. 88), tendo sido devidamente instruídos e considerados aptos para julgamento.

Presente na sessão a advogada da empresa autuada, Dra. Núbia Santos Damasco, OAB/MG 228.414, para fins de sustentação oral, na qual apenas explicou a situação da empresa, detentora de regime do Decreto nº 7799/00, tendo sido descredenciada por conta de um débito existente, já regularizado e inscrito na Dívida Ativa, gerando diversas autuações.

Reitera os pedidos já feitos de improcedência, ou apenas a manutenção da multa e acréscimos em função do pagamento realizado em dezembro de 2023, além da redução de base de cálculo.

VOTO

O lançamento constitui-se em uma infração arrolada pela fiscalização no trânsito de mercadorias, relativa à cobrança de ICMS, acrescida de multa, objeto de impugnação pela empresa autuada.

Das peças e elementos constantes nos autos, se constata que a formalização do procedimento de fiscalização se deu por meio da lavratura de Termo de Ocorrência Fiscal nº 222566.1590/22-1 em 20/12/2023, de acordo com o documento de fls. 05 e 06, que não se encontra assinado pelo detentor das mercadorias ou preposto da empresa autuada.

Já a ciência do lançamento, ocorreu em 07/03/2024, através do Domicílio Tributário Eletrônico, de forma expressa, pela sua leitura da Intimação de Auto de Infração, conforme fl. 21, diante do fato de não constar no Auto de Infração qualquer assinatura dando ciência dos seus termos, no momento da sua lavratura.

Os elementos que suportam a acusação se encontram impressos às fls. 04, 07 a 20 dos autos.

O autuante, quando do lançamento, descreveu com precisão a infração cometida, apontando a conduta praticada pelo contribuinte e tida como contrária à norma legal, os artigos infringidos, a base legal para imposição e aplicação da multa sugerida, os prazos para interposição de defesa, ou usufruto do benefício de redução dos percentuais de multa por infração, além de indicar o sujeito passivo, tudo em conformidade com a disposição contida nos artigos 142 do CTN, 129 do COTEB e 39 do RPAF/99, preenchendo, pois, todos os requisitos de validade sob o aspecto formal.

Por outro lado, a autuada compareceu ao processo, abordando aspectos da imputação que entendia lhe amparar, trazendo fatos, documentos e argumentos que ao seu entender sustentariam suas teses defensivas, e exercendo sem qualquer restrição o contraditório, sob a forma da precisa e objetiva peça de impugnação apresentada.

Assim, a acusação foi provada, e se encontra devidamente embasada em elementos da própria documentação acostada, não tendo sido verificada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 18 do RPAF/99, estando preenchidos todos os requisitos de validade e eficácia do lançamento, e a possibilidade de atender aos elementos previstos na legislação em vigor.

Analizando primeiramente as questões preliminares suscitadas pela defesa, inicio pela arguição de nulidade, pelo fato de não lhe ter sido comunicado o descredenciamento que ensejou a autuação.

Inicialmente, lembro que o credenciamento é um contrato firmado entre a administração tributária e os contribuintes do ICMS, como forma de, visando a simplificação e otimização das práticas tributárias, estender o prazo temporal para o recolhimento do ICMS em situações nas quais o recolhimento deveria ocorrer quando da entrada de mercadorias no território do estado, em operações interestaduais, sujeitas a sistemática de antecipação parcial ou total do ICMS.

Ou seja: é uma concessão ou benefício fiscal, sendo a sua adesão voluntária pelos contribuintes.

A atribuição relativa à Antecipação Tributária Parcial se encontra no artigo 12-A da Lei nº 7.014/96:

“Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição”.

No RICMS/12, o artigo 332 assim determina;

“Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

(...)

b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS”

Ou seja, a regra é o recolhimento devido por antecipação parcial quando do ingresso das mercadorias no território do estado, a menos que o contribuinte se encontre na condição de credenciado, o que implica na dilatação do prazo para o dia 25º do mês seguinte ao da entrada da mercadoria, caso do autuado, conforme afirmado nos autos.

Como visto, a regra, bem explicita na norma legal é o recolhimento do imposto nas “*aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização*”, devendo, segundo a regra geral, o recolhimento ocorrer “*antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior*”.

Com o credenciamento, concedido pela Administração Tributária, a pedido do contribuinte, mediante Termo de Acordo, o prazo para tal recolhimento passa para o dia 25º do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estado, em evidente benefício para o mesmo, pois a Fazenda Pública posterga o recebimento dos valores do imposto.

A concessão de tal mecanismo funciona tal qual um contrato de adesão, sendo que em relação aos contratos, o Código Civil reza em seu artigo 422 que as partes contratantes ajam com lealdade, honestidade e confiança em todas as etapas do contrato, desde o momento da negociação até após eventual término da relação contratual.

Tal obrigação de boa-fé objetiva buscar garantir um comportamento leal e justo entre as partes, evitando que uma delas se beneficie em detrimento da outra, vindo a ser norma de ordem pública, ou seja, não pode ser afastada pela vontade das partes.

Ressalto que a violação da boa-fé objetiva pode gerar responsabilidade civil e danos, dependendo do caso concreto.

Possui ainda o credenciamento o caráter de contrato por adesão, repito, ainda que não esteja

adstrito a relação de consumo, diante do fato de ter as suas cláusulas preparadas por uma das partes, no caso, a Administração Tributária, sem que a outra parte (contribuinte) possa alterá-las.

No caso concreto, o credenciamento traz em si, além da vantagem de dilação do prazo para recolhimento do ICMS, limitações e condições pelas quais não poderá ser concedido ou revogado, momento em que se dá o descredenciamento, como a possibilidade de ser credenciado o estabelecimento que tenha menos de seis meses de funcionamento e a inscrição de débito do contribuinte em dívida ativa, esta última, caso dos presentes autos.

A inscrição em dívida ativa é imediatamente comunicada ao contribuinte, para que o mesmo possa adotar as medidas econômicas e jurídicas necessárias, não sendo crível a assertiva defensiva quanto ao seu desconhecimento e a arguição de cerceamento do direito de defesa.

Ademais, se constata pelas assertivas anteriores, ter o autuado prévio conhecimento das condições e circunstâncias para a concessão e cassação do credenciamento que lhe foi concedido.

E mais: questiona-se não ter a empresa autuada, observado, quando da adesão ao credenciamento, as condições que agora invoca a seu favor, apenas as vantagens, inclusive quanto a aplicação de sanção política, que não tenho como caracterizada, vez não ser medida coercitiva que restrinjam direitos ou a atividades econômica do sujeito passivo, sabidamente devedor do imposto para forçar o seu pagamento, apenas o fez cumprir com a regra geral quanto ao prazo de recolhimento já mencionada acima.

Neste ponto, cabe se frisar que não houve interdição do estabelecimento ou apreensão da mercadoria, sabidamente práticas já repelidas pelo Poder Judiciário, apenas a aplicação da regra geral, pela quebra unilateral do acordo firmado quando do credenciamento, diante da inscrição de débito do contribuinte em dívida ativa, sequer qualquer cerceamento de direito de defesa ou exercício do contraditório, tal como alegado.

Por tais razões, rejeito as arguições trazidas a título de preliminar.

Adentrando na análise do mérito, constato que o deslinde da matéria encartada na autuação se prende unicamente a verificação quanto ao fato de a empresa autuada estar ou não credenciada para dilação do prazo para recolhimento do imposto, bem como o seu recolhimento tempestivo.

Lembro, ainda que quando da ciência do credenciamento concedido, via Termo de Acordo, em atenção a pleito formulado pelo contribuinte, como já firmado anteriormente, o mesmo toma pleno e total conhecimento de todos os requisitos para a sua manutenção, inclusive a ausência de processo inscrito na dívida ativa.

Como se percebe, reitero ser um contrato de adesão firmado entre o contribuinte e o estado, não sendo lógico que ao requerer e ter concedido o credenciamento o sujeito passivo tenha observado apenas e tão somente os benefícios que lhe adviriam do credenciamento, inclusive quanto a dilação de prazo para recolhimento do imposto, desprezando as ilegalidades ora alegadas e que constariam do contrato firmado, somente vindo neste momento a argui-las.

Não pode, pois, alegar neste momento qualquer desconhecimento quanto aos termos ali contidos.

De plano, a partir da análise dos documentos e elementos que compõem o feito, entendo que o lançamento em comento não pode prosperar.

E justifico:

Incialmente observo que apesar de o Termo de Ocorrência Fiscal ter sido lavrado em 20/12/2023, se encontra ausente qualquer assinatura da empresa autuada, quer por representante legal ou preposto, no caso, o transportador que conduzia as mercadorias autuadas, cuja documentação de identificação se encontra à fl. 20.

Lembro que o artigo 28, do RPAF/99, explicita quanto aos Termos e demais atos que fundamentam ou instruem a ação fiscal:

“Art. 28. A autoridade administrativa que efetuar ou presidir tarefas de fiscalização para verificação do cumprimento de obrigação tributária lavrará, ou determinará que sejam lavrados, conforme o caso:

(...)

IV-A - Termo de Ocorrência Fiscal, para documentar situação irregular de mercadorias, bens e equipamentos, livros ou documentos fiscais, quando for desnecessária a apreensão dos mesmos”.

Por outro lado, a lavratura do Auto de Infração ocorreu no mesmo dia, também sem qualquer assinatura do contribuinte ou seu representante, dando ciência do mesmo, como se observa na peça exordial do lançamento.

Já a regular intimação do sujeito passivo quanto ao Auto de Infração lavrado, se deu em 07/03/2024, como consignado à fl. 21, mais de dois meses após a sua lavratura, prazo elástico, reconheço, para se enviar uma simples intimação via DTE.

Assim, constatado está que Termo de Ocorrência Fiscal, desprovido de qualquer assinatura por parte do autuado, se apresenta como documento inservível para determinar o início da ação fiscal, ou seja a lavratura ocorrida, apesar de ter sido antes do recolhimento da operação acobertada, por parte do contribuinte, não pode ser considerado para efeito de cobrança, diante do fato de que apenas em momento muito posterior ter sido cadastrada nos sistemas da SEFAZ/BA, quando, então passou a ter validade jurídica.

O entendimento pacificado, inclusive junto ao Poder Judiciário, é o de ser necessária e essencial a ciência do lançamento tributário ao sujeito passivo, para fins de sua validade e eficácia, com o intuito de lhe possibilitar o exercício do direito de defesa e a instalação do contraditório.

Neste ponto, pertinente citar-se Decisão da Segunda Turma do TRF-4 quando da apreciação da Apelação Cível nº 2009.72.00.002528-6/SC, julgada em 20/10/2009, tendo como Relator o Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, no seguinte sentido, de acordo com sua Ementa:

“1. O prazo para interposição de defesa administrativa é de trinta dias, a contar da data da ciência do contribuinte do auto de infração que, no caso em tela se deu em 18.08.2008, data em que foi encerrada a fiscalização e lavrado o auto de infração.

2. O erro material de registro pela administração não invalida o ato de lançamento da data de 18.08.2008, pelo contribuinte, que atesta a sua ciência da lavratura do auto de infração”.

Ademais, quando do momento da ciência do lançamento realizado, o contribuinte já havia recolhido o imposto correspondente à operação lançada, na apuração do imposto feita, ou seja, ocorreu em momento anterior ao da ciência do contribuinte quanto a autuação, tal como comprovam os documentos de fls. 56 a 57-v, eis que datados de 25/01/2024.

Desta maneira, diante do lapso temporal em que o sujeito passivo não foi informado da autuação, o recolhimento do imposto realizado pelo mesmo em janeiro de 2024, se apresenta como lícito e válido, havendo de ser considerado pelo julgador.

Quanto à solicitação da defesa para que as comunicações e intimações fossem feitas na pessoa de seus advogados, nada impede que tal prática se efetive, e que as intimações possam ser encaminhadas, bem como as demais comunicações concernentes ao andamento deste processo para o endereço apontado.

Contudo, o não atendimento a tal solicitação não caracteriza nulidade do Auto de Infração, uma vez que a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista nos artigos 108 a 110 do RPAF/99, os quais guardam e respeitam o quanto estabelecido no Código Tributário Nacional, em seu artigo 127, estipulando como regra, a eleição do domicílio tributário pelo sujeito passivo.

Da mesma forma, com a instituição do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), a comunicação entre a Secretaria da Fazenda e o contribuinte passou a utilizar este canal, dispensando qualquer outro meio, sendo a sua instituição feita pela Lei 13.199 de 28/11/2014, a qual alterou o Código Tributário do Estado da Bahia no seu artigo 127-D.

Através de tal mecanismo, a SEFAZ estabelece uma comunicação eletrônica com seus contribuintes para, dentre outras finalidades, encaminhar avisos, intimações, notificações e cientificá-los de quaisquer tipos de atos administrativos, não sendo nenhuma novidade tal sistemática.

Com tal implementação, as outras formas de contato direto entre a Administração Tributária e os contribuintes perderam totalmente sentido.

Com base em tais premissas, tenho o Auto de Infração como INSUBSTANTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298942.1719/23-0, lavrado contra **DECMINAS DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA S.A.**

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 14 de maio de 2025.

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVIERA - JULGADOR